



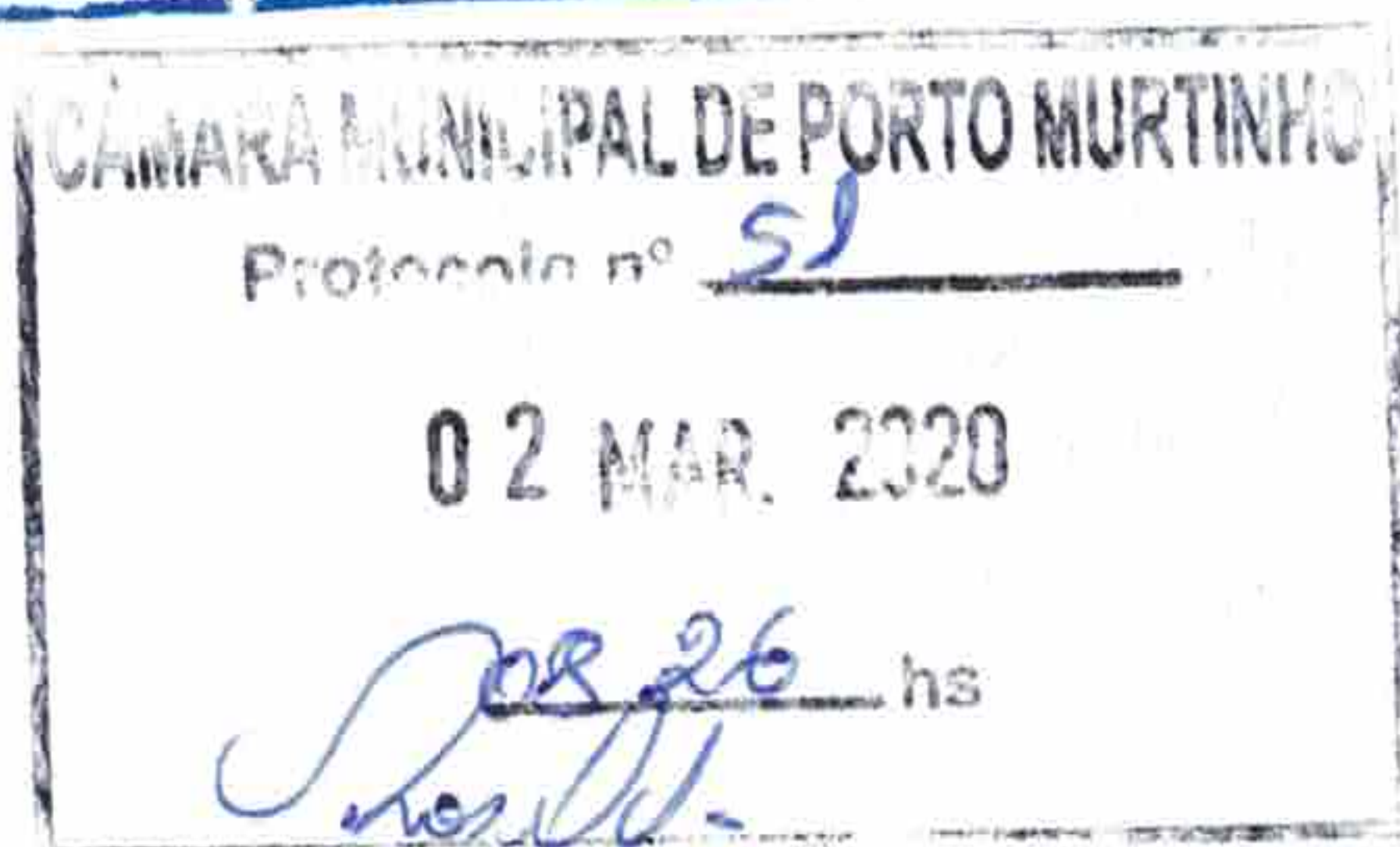
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Renovação-Transparência-Responsabilidade

LIDO
3/03/2020
Na Seção de
SECRETÁRIO (a)

PROJETO DE LEI DE Nº. 001, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

SECRETÁRIO (a)



“Institui e estabelece o atendimento dos profissionais em psicologia nas escolas municipais para atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica de ensino infantil e fundamental no âmbito do município de Porto Murtinho-MS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DERLEI JOÃO DELEVATTI no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 84, inciso VI da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art.1º - Fica instituída a obrigatoriedade da presença do psicólogo nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino no âmbito do município de Porto Murtinho-MS, a serem realizadas conforme as necessidades e prioridades definidas pelas instituições de ensino. Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado problemas de violência doméstica; assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Art.2º - O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias caso seja necessário, com o corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da produtividade e da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Parágrafo 1º – A atuação do psicólogo escolar no estabelecimento de ensino deverá ser realizado conforme cronograma escolar a ser estabelecida conforme a Secretária de Educação, sendo que o atendimento deverá ser realizada a cada dia em uma instituição escolar, com ressalva se tratando de emergência deverá o profissional dar atendimento imediato ao aluno (a), corpo docente, discente, direção e equipe técnica.

Art. 3º - Compete aos profissionais de Psicologia:

- I – diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;
- II – atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Renovação-Transparência-Responsabilidade

III – dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Art. 4º - É vedado o serviço de atendimento psicológico dentro da instituição /escola como forma de expor ou mesmo causar constrangimento ao aluno.

Artigo 5º- As escolas terão prazo de um (01) ano para se adequarem as exigências desta lei, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 6º - O descumprimento desta lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Parágrafo Único: Para a consecução das atividades caberá a organização utilizar todos os meios de comunicação e informação para alcançar o objetivo da referida lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de março de 2020.

Zilda Duré

Vereadora - DEM



JUSTIFICATIVA

No momento em que as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, precisamos urgentemente adotar medidas preventivas para a construção de uma cultura de paz no ambiente escolar, numa ação que envolva toda a estrutura educacional. Pois com a presença de profissionais da psicologia nas escolas públicas será possível trabalhar questões sociais e emocionais que afetam diretamente o processo de aprendizagem e de convívio escolar, fator esse relacionado diretamente com a violência social e desenvolvimento social.

O profissional de psicologia, para além da aplicação de testes de quociente de inteligência ou vocacionais, reúne condições de atuar como animador dessa construção, pois pode transitar nos diversos ambientes da escola, trabalhar tanto na sensibilização das famílias para a importância da sua presença na vida de suas crianças, na melhoria das relações interpessoais da equipe, como também na relação professor-aluno, colaborando assim, para estabelecer laços de confiança entre o aluno, a família e a escola. Essa presença constante é, ainda, fundamental para estabelecer laços de confiança, elemento facilitador para sua atuação, inclusive com pais e responsáveis. O objetivo do presente projeto de lei refere-se em analisar as expectativas e opiniões de gestores, professores e demais funcionários acerca da inserção e papel da psicologia na escola, possibilitando entender quais as demandas para o trabalho do psicólogo escolar e como elas podem ser atendidas. É, pois, visto como fundamental esclarecer o papel do psicólogo escolar deixando patente como funciona o seu trabalho dentro desse espaço em vista da melhoria da qualidade da escola pública. O atendimento clínico dentro do ambiente escolar é vedado para a proteção dos próprios alunos, que correm o risco da estigmatização; Entretanto, nada impede que as escolas ofereçam, a favor do bom andamento da vida escolar, atendimento terapêutico em anexo, ou em clínicas por elas credenciadas ou conveniadas.

Assim, considerando a necessidade de reverter o quadro de medo que assola as escolas deste País, comprometendo o futuro de nossas crianças, justifica-se o presente projeto de lei. Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 02 de março de 2020.



Zilda Duré
Vereadora - DEM